



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº EM-037/2023

*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2024, e dá outras providências.*

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Divinópolis, para o exercício de 2023, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, nas normas estabelecidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao disposto no II do §2º do art. 84 e II do §4º e §2º do art. 88, ambos da Lei Orgânica do Município de Divinópolis compreendendo:

- I - as disposições preliminares;
- II - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- III - as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração da Lei do Orçamento Anual;
- IV - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI - as diretrizes para execução e limitação do orçamento e suas alterações;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei o Anexo I, de Metas Fiscais, o Anexo II, de Riscos Fiscais, o Anexo III, de Metas e Prioridades, e o Anexo IV, da tabela padrão para as emendas individuais impositivas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

## CAPÍTULO II

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2024 estão especificadas no Anexo III que integra a presente Lei, em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual - PPA, para o quadriênio 2022 a 2025.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º A elaboração e aprovação do Projeto da Lei do Orçamento Anual - LOA, exercício de 2024, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, e Portaria - Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022.

§ 1º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual - LOA 2024 - deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 2º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2024, correspondem às programações orçamentárias especificadas na Lei do Plano Plurianual quadriênio 2022/2025, e terão precedência na alocação de recursos no orçamento do exercício de 2024, não se constituindo em limite a programação das despesas.

## CAPÍTULO III

### DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

#### Seção I

##### Diretrizes Gerais

Art. 4º A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2024 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

§ 1º O Poder Executivo divulgará pelo Diário Oficial online do Município:

I - estimativas das receitas de que trata o § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 101/ 2000;

II - lei orçamentária de 2024 e seus anexos;

III - créditos adicionais e seus anexos;

IV - execução orçamentária e financeira.

§ 2º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 3º As estimativas das despesas obrigatórias de que trata os anexos desta Lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do município.

Art. 5º A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo, o seu processamento e a sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2024, bem como suas alterações e as modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos por meio de sistema integrado de gestão administrativa.

Art. 6º A Lei do Orçamento Anual abrangerá o orçamento fiscal referentes aos órgãos do Poder Executivo, seus fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como de empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e consórcio público através de contrato de rateio do qual o Município faça parte, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 7º A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, observados os limites fixados no Art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Poder Legislativo deverá encaminhar sua Proposta Orçamentária para o Poder Executivo até 31/07/2023.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 8º A Lei do Orçamento Anual conterà dotação para Reserva de Contingência, no valor de até 2,0% (dois por cento) e no mínimo de 0,01% (zero vírgula zero um por cento) da receita corrente líquida - RCL, apurada no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2023, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos, conforme III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, contrapartidas para convênios firmados e não previstos na proposta inicial e abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. Os valores reservados para operacionalização das emendas individuais impositivas não entrarão na composição do cálculo do disposto no caput deste artigo.

Art. 9º Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da Lei Orçamentária Anual 2024 da seguinte forma:

- I - alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;
- II - incorporando receitas não previstas;
- III - não realizando despesas previstas.

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito.

Art. 11. Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 12. Os valores previstos de receitas e despesas para o exercício de 2024 serão expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, conforme estabelecido na Memória e Metodologia do Cálculo das Metas Anuais.

§ 1º No cálculo da Receita para 2024 serão consideradas as isenções, anistias e congêneres situados no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecidas em leis específicas e no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, não afetando as metas de resultados fiscais previstas nesta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

§ 2º A previsão de receita para 2024 será acompanhada de demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes.

§ 3º A projeção da receita para 2025 e 2026 observará o disposto no caput deste artigo.

## Seção II Da Estrutura e Organização do Orçamento

Art. 13. O Projeto da Lei Orçamentária Anual 2024 que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no III do art. 22, da Lei nº 4.320/1964, e na Lei Complementar nº 101/2000, no financiamento do Legislativo;

III - discriminação da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - plano de aplicação dos fundos municipais.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 14. A Lei do Orçamento Anual incluirá ainda, além do mencionado no artigo anterior, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas e das despesas do orçamento fiscal, que obedecerá ao previsto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964;

II - da despesa por funções;

III - da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão, entidade e fundo;

IV - da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, por ordem numérica;

V - da evolução da despesa por fonte de recursos;

VI - da síntese da despesa por fonte de recursos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

VII - da despesa por programa;

VIII - dos projetos e atividades finalísticas consolidados;

IX - da compatibilidade das metas da programação dos orçamentos programadas nos orçamentos com os objetivos e as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de acordo com o I do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A unidade orçamentária que se relacionar com gerenciamento dos recursos a serem destinados às políticas de atenção à criança e ao adolescente deverá, sempre que possível, explicitar a alocação dos recursos através de nomenclatura padrão.

Art. 15. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

Despesas Correntes:

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

Despesas de Capital:

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida

Art. 16. A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita, por origem e unidade orçamentária, e a despesa, por função, subfunção, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§ 1º Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§ 2º As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

## MINAS GERAIS

Art. 17. Na programação de investimentos dos órgãos da administração direta, autarquias, fundos, e fundações, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos, após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º O Poder Executivo deve incluir no Projeto da Lei Orçamentária anexos específicos que evidenciem os projetos em andamento e as despesas com a conservação do patrimônio público, visando pleno e efetivo cumprimento do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, de forma a permitir a verificação dos gastos e comprovar a efetiva aplicação de recursos.

§ 2º O Poder Executivo deve observar a data limite para envio ao Legislativo do relatório contendo informações sobre o atendimento das despesas necessárias aos projetos em andamento à conservação do patrimônio público antes da inclusão de novos projetos, em observância ao disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a fim de não prejudicar a conclusão dos projetos já em andamento e a deterioração do patrimônio público já existente.

### Seção III

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento Participativo

Art. 18. O Poder Executivo emitirá decreto que estabelecerá princípios técnicos, metodologia e regras de operacionalização do Orçamento Participativo do Município de Divinópolis para o ano de 2024.

Parágrafo único. O resultado da definição das prioridades de investimento de interesse social, por meio do Orçamento Participativo, será considerado no Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2024.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, § 3º, incisos I e II e §§ 5º, 6º e 7º da Constituição Federal, fica autorizada concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que observado o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, obedecendo-se rigidamente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a eficácia e a transparência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2024 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os § 3º e § 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, cujo percentual será definido em lei específica.

§ 4º Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, bem como os atos de provimentos de cargos efetivos e comissionados e funções de confiança, para cargos já existentes e vagos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão ser obrigatoriamente acompanhados, independentemente do valor a ser gasto, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, na forma do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e ainda de justificativa pormenorizada da necessidade da criação do cargo ou do provimento no caso de cargo já existente.

§ 5º Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 20. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, obedecendo ao princípio da anterioridade, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 21. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 20 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 22. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.

Art. 23. A estimativa da receita que constará no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024 com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais.

Art. 24. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária.

## CAPÍTULO VI

### DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I

##### Das Diretrizes Gerais

Art. 25. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2024, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 26. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas, sempre considerando, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais, legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

Parágrafo único. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 27. As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 28. A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias (empenho, liquidação e pagamento), pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 29. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e encargos e outros vinculados, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentadamente, erro na fixação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto neste artigo a destinação mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 30. O Executivo poderá, mediante instrumento jurídico específico, fazer transferências, nos termos do disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o interesse do Município.

Art. 31. As transferências de recursos correntes e de capital a outro ente da federação, consignadas na Lei Orçamentária Anual, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependem da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000;



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

II - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiária.

Parágrafo único. As transferências mencionadas no caput deste artigo serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênera, e submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 32. A transferência de recursos públicos para o setor público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada por lei específica, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. As pessoas físicas e as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com despesas de custeio de Órgãos do Estado e da União, mediante celebração de convênio, conforme Art. 62, e seus respectivos incisos, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. Ficam os órgãos do Poder Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações, autorizados a efetivar convênios e similares, no âmbito da sua administração, disponibilizando a necessária contrapartida para o alcance dos objetivos estipulados.

Art. 35. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. Os convênios, contratos de repasse ou termos de parceria, terão seus registros executados e acompanhados através de sistema integrado de gestão administrativa.

Art. 36. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

## Seção II Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 37. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário, fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 1º O Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º Na limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101/ 2000.

§ 5º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 38. Se durante o exercício de 2024 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, e, no âmbito do Poder Legislativo, é de competência do Presidente da Câmara.

Art. 39. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

### Seção III Das Alterações Orçamentárias

Art. 40. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais, exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem.

§ 3º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos serão acompanhadas de relatórios que conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, mês a mês, comparando as receitas previstas no Orçamento com as receitas realizadas, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de superavit financeiro, as exposições de motivos serão acompanhadas de relatórios que conterão informações relativas a:

I - superavit financeiro do exercício anterior, por fonte de recursos, e;

II - saldo do superavit financeiro do exercício anterior, por fonte de recursos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

§ 5º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de anulação de dotações orçamentárias, as exposições de motivos serão acompanhadas de relatórios que conterão informações relativas ao saldo da dotação anulada, bem como o bloqueio desse saldo no Orçamento Municipal.

§ 6º Os projetos de lei de créditos adicionais suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, para o seu próprio orçamento, com indicação dos recursos compensatórios dentro de seu próprio orçamento, serão encaminhados a Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, pela Secretaria Municipal de Administração, Orçamento, Informação, Ciência e Tecnologia.

Art. 41. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República, observadas as disposições do art. 40 desta Lei.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa fixada.

§ 2º Em atendimento ao princípio da legalidade aplicado à administração Pública, disposto no caput do art. 37 da CF/1988, ficarão autorizadas às alterações por Fontes de Recursos discriminadas na Lei Orçamentária Anual para execução de determinado elemento de despesa, não impactando assim no limite percentual de suplementação eventualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 42. O limite autorizado no § 1º do artigo 41 desta Lei, não será onerado quando o crédito suplementar destinar-se-á:

I - movimentações orçamentárias para a Câmara Municipal de Divinópolis, limitadas ao percentual estabelecido no § 1º do artigo 41 desta Lei sobre o total do crédito aprovado para o referido Órgão;

II - movimentações orçamentárias para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis, limitadas ao percentual estabelecido no § 1º do artigo 41 desta Lei sobre o total do crédito aprovado para o referido Órgão;

III - realizar ajuste de Emendas Individuais Impositivas que por ventura foram destinadas para dotações de natureza diferente do objeto proposto, limitado ao valor total do crédito aprovado para as Emendas Individuais Impositivas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 43. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a remanejar, transpor e transferir recursos, nos termos do inciso VI do art. 167 da CF/88.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, entende-se como:

I - remanejamentos: as realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

II - transposições: as realocações no âmbito dos programas de trabalho e/ou ações, dentro do mesmo órgão, e;

III - transferências: as realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos extraordinários, desde que observado o disposto nos arts. 41 e 44 da Lei nº 4.320/1964 e no § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 45. Fica o Poder Executivo, mediante ato administrativo do Secretário de Administração, Orçamento, Informação, Ciência e Tecnologia autorizado a criar e modificar, no sistema orçamentário, elemento de despesa, Fonte de Recursos, Sub-Fonte de Recursos e Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária do Orçamento Municipal de 2024, para fins gerenciais e/ou de adequação da programação orçamentária, execução e prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG.

## Seção IV Das Emendas

Art. 46. Ao Projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser apresentadas emendas que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados;

II - recursos próprios de entidades da Administração Indireta;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

IV - recursos destinados a pagamento de precatórios e de sentenças judiciais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

V - recursos destinados ao serviço da dívida, compreendendo amortização e encargos, aos desembolsos dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas e às despesas com pessoal e com encargos sociais;

VI - recursos destinados aos fundos municipais;

VII - recursos destinados a obras estruturantes.

§ 1º As emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser aprovadas se atingido o percentual de 96% (noventa e seis por cento) de dedução da dotação orçamentária, excetuando-se a rubrica de reserva de contingência especificada no § 5º do art. 47 desta Lei que trata sobre a operacionalização das emendas individuais impositivas.

## Seção V Das Emendas Individuais Impositivas

Art. 47 As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2º As programações orçamentárias previstas deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 3º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º Para efeito de operacionalização, o montante destinado às emendas individuais impositivas estará provisionado na Reserva de Contingência.

§ 6º Caso o montante reservado para as emendas individuais impositivas não seja utilizado em sua totalidade, o Poder Executivo poderá transferir os recursos restantes para outras ações governamentais.

Art. 48. A operacionalização e execução das emendas parlamentares individuais se iniciam a partir do exercício financeiro de 2024, exigindo esforços coordenados dos atores políticos dos Poderes Legislativo e Executivo e dos órgãos concedentes que compõem a estrutura orgânica do Município de Divinópolis.

Parágrafo único. A aplicação das emendas parlamentares individuais deverá ser destinada para o custeio de projetos e serviços em conformidade com as normas específicas das políticas setoriais relativas ao objeto proposto e mantendo correspondência direta com as despesas financiadas pelas respectivas ações dos órgãos concedentes.

Art. 49. Para efeitos de confecção e operacionalização das emendas impositivas individuais, considera-se:

I - emenda parlamentar impositiva: emenda parlamentar individual de execução orçamentária e financeira obrigatória, nos termos do art. 88-A da Lei Orgânica do Município;

II - autor da emenda: parlamentar responsável pela apresentação da emenda parlamentar durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual;

III - impedimento de ordem técnica: objeção à execução orçamentária ou financeira da emenda parlamentar individual;

IV - impedimento de ordem técnica insuperável: objeção à execução orçamentária ou financeira da emenda parlamentar individual, não superada nos prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município;



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

V - beneficiário: órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, caixa escolar da rede pública municipal, organização da sociedade civil regularmente inscrita, entre outros, indicados por autores de emendas parlamentares individuais, para fins de recebimento de recursos do orçamento fiscal do Município;

VI - órgão ou entidade gestora: órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, direta ou indireta, responsável pela verificação da conformidade legal, técnica e financeira da proposta, transferência de recursos, acompanhamento da execução e avaliação do cumprimento do objeto do instrumento;

VII - proposta de trabalho: peça processual inicial utilizada para manifestação formal dos proponentes, cujo conteúdo contempla as informações previstas no Anexo Único deste Decreto;

VIII - propostas saneadoras: procedimentos e diligências solicitados pelo autor de emenda parlamentar individual, dentro do prazo regulamentar, para afastar os impedimentos de ordem técnica, mantida a dotação orçamentária.

Art. 50. Os parlamentares autores de emendas impositivas deverão apresentar ao Executivo Municipal, as respectivas propostas atinentes às ações previstas, conforme modelo constante do Anexo IV desta Lei, contendo as seguintes informações:

I - identificação do autor da emenda e beneficiário indicado, com a justificativa pela sua escolha;

II - indicação do órgão executor do objeto da emenda, bem como a dotação orçamentária oferecida para realizá-la;

III - razões que justifiquem a celebração da parceria, quando for o caso;

IV - descrição completa do objeto a ser executado;

V - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo Poder Concedente e, se for o caso, a contrapartida financeira do beneficiário;

VII - cronograma de desembolso;



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 51. Os parlamentares deverão encaminhar juntamente com as emendas parlamentares impositivas, todos os documentos dos beneficiários exigidos pela legislação aplicável, comprovando-se o preenchimento dos requisitos necessários, para operacionalização da programação respectiva.

Art. 52. O órgão ou entidade gestora, responsável pela operacionalização dos projetos e serviços a serem custeados pelos recursos advindos de emendas parlamentares impositivas, deverá analisar as propostas e demais documentos apresentados sob o ponto de vista legal, técnico e financeiro, opinando pela viabilidade ou não de sua execução, de forma fundamentada.

Parágrafo único. As ocorrências de impedimento de ordem técnica à execução da despesa e seus respectivos valores deverão ser comunicadas ao Executivo Municipal, como:

I - incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade do programa ou ação orçamentária;

II - incompatibilidade do objeto proposto com a política pública no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

III - falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade desse valor com o cronograma de execução do projeto ou serviço ou, ainda, proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil da iniciativa;

IV - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

V - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

VI - proposta apresentada em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto;

VII - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

VIII - desistência do autor da proposta ou do beneficiário indicado;

IX - reprovação da proposta ou do plano de trabalho;

X - valor insuficiente para a execução da proposta ou plano de trabalho;

XI - o não atendimento pelo beneficiário das normas específicas das políticas setoriais relativas ao objeto proposto e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

XII - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou serviço ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

XIII - inadimplência do interessado, demonstrada mediante ausência de certidões negativas pertinentes ou, quando for o caso, houver registro de impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública, na forma prevista em lei, salvo exceções legais;

XIV - inadequação do objeto proposto às disposições da Lei Federal nº 13.019/14 ou ao Decreto nº 12.180/16, quando for o caso;

XV - outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

Art. 53. As Secretarias competentes concluirão, através de parecer técnico, pela existência ou não de impedimento de ordem técnica à execução da despesa, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, da aprovação da Lei Orçamentária Anual de 2024, e encaminhará à Secretaria Municipal de Governo a manifestação sobre a aceitabilidade ou não das propostas apresentadas.

Parágrafo único. Compete ao órgão ou entidade gestor responsável pela análise da proposta a definição do instrumento a ser estabelecido no âmbito do Poder Executivo para viabilizar a execução orçamentária e financeira das programações.

Art. 54. Quando o beneficiário for organização da sociedade civil, a celebração de instrumento jurídico dependerá do atendimento dos requisitos exigidos pela legislação aplicável a cada tipo de instrumento.

Parágrafo único. O não atendimento aos requisitos das legislações específicas de que trata o caput impedirá a celebração dos instrumentos.

Art. 55. As Secretarias poderão editar normas complementares específicas, no âmbito de sua competência, para fins de operacionalização das emendas parlamentares impositivas.

Art. 56. Se a análise técnica de que trata o art. 52º concluir pela inexistência de impedimento de ordem técnica, o órgão ou entidade gestora deverá dar continuidade ao processo para execução da programação, mediante elaboração do instrumento jurídico correspondente, a ser celebrado com o respectivo beneficiário, para à execução orçamentária da despesa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Parágrafo único. Incumbe aos técnicos do órgão ou entidade gestora a responsabilidade pelas tratativas relacionadas aos beneficiários indicados pelas emendas parlamentares impositivas, na conformidade deste Decreto.

Art. 57. Não poderá ser objeto de cancelamento, despesa empenhada de emenda parlamentar impositiva, quando do encerramento do exercício.

Parágrafo único. O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos de emendas já empenhadas e ainda não efetivamente pagas, visando dar cobertura às referenciadas emendas, que se verifiquem no fim do exercício da Lei Orçamentária Anual.

Art. 58. Os beneficiários das emendas parlamentares impositivas prestarão contas dos projetos e serviços executados, conforme recursos disponibilizados, em conformidade com os instrumentos celebrados e respectivas legislações aplicáveis.

Art. 59. Compete à Secretaria Municipal de Governo acompanhar a execução das emendas parlamentares impositivas junto aos órgãos ou entidades gestoras, promovendo, inclusive, comunicações aos autores das emendas sobre seu devido andamento.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. A execução da Lei Orçamentária Anual de 2024 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 61. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2024, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2024.

Art. 62. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024 será encaminhado à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2023, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício.

§ 1º Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§ 2º Caso o projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2023, a programação da Lei Orçamentária Anual proposta poderá ser executada a partir de 02 de janeiro de 2024, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada programa em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 18 de julho de 2023.

***Vereador Israel da Farmácia***  
***Presidente da Câmara em exercício***

***Vereador Zé Braz***  
***1º Secretário***



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

## ANEXO I

### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### DEMONSTRATIVO I

##### METAS ANUAIS

#### MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS 2024

As metas anuais relativas às receitas e despesas, resultado nominal, primário e montante da dívida pública foram elaboradas conforme determina a Portaria nº 1.447, de 14 de junho de 2022, do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional.

Para alcançar os resultados demonstrados foram utilizados os seguintes procedimentos:

a Análise dos dados extraídos dos Anexos relativos aos anos de 2020 a 2023 (1º Quadrimestre), fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, possibilitando a verificação do comportamento das receitas e despesas em anos anteriores e atual;

b A previsão para as receitas e despesas dos exercícios de 2024, 2025 e 2026, utilizou os montantes propostos para 2023 mais os índices de inflação previstos para o período, uma vez que não há base histórica espaça, consistente e relevante para provisionar tais contas;

c Os índices de inflação utilizados na confecção das projeções foram retirados do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 da União, que projeta o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) com 5,31% para 2023, 3,52% para 2025, 3,02% para 2025 e 3,00% para 2026;

d Para elaboração dos valores constantes em 2020 e 2021 se considerou os índices de inflação apresentados pelo IBGE, com IPCA realizado de 10,06% para 2021 e 5,79% para 2022.

**DEMONSTRATIVO I**

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS ANUAIS**  
2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	###	###			###	###			###	###		
Receitas Primárias (I)	977.214.307,20	943.986.000,00			###	943.986.000,00			###	943.986.000,00		
Receitas Primárias Correntes	926.141.680,00	894.650.000,00			954.111.158,74	894.650.000,00			982.734.493,50	894.650.000,00		
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	236.771.979,20	228.721.000,00			243.922.492,97	228.721.000,00			251.240.167,76	228.721.000,00		
Transferências Correntes	646.090.059,20	624.121.000,00			665.601.978,99	624.121.000,00			685.570.038,36	624.121.000,00		
Demais Receitas Primárias Correntes	43.279.641,60	41.808.000,00			44.586.686,78	41.808.000,00			45.924.287,38	41.808.000,00		
Receitas Primárias de Capital	51.072.627,20	49.336.000,00			52.615.020,54	49.336.000,00			54.193.471,16	49.336.000,00		
Despesa Total	###	###			###	###			###	###		
Despesas Primárias (II)	952.427.625,39	920.042.141,99			981.190.939,67	920.042.141,99			###	920.042.141,99		
Despesas Primárias Correntes	846.043.237,44	817.275.152,09			871.593.743,21	817.275.152,09			897.741.555,51	817.275.152,09		
Pessoal e Encargos Sociais	406.928.996,16	393.092.152,40			419.218.251,85	393.092.152,40			431.794.799,40	393.092.152,40		
Outras Despesas Correntes	426.691.841,28	412.182.999,69			439.577.934,89	412.182.999,69			452.765.272,93	412.182.999,69		
Despesas Primárias de Capital	115.977.451,65	112.033.859,79			119.479.970,69	112.033.859,79			123.064.369,82	112.033.859,79		
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	8.893.200,37	8.590.804,06			9.161.775,02	8.590.804,06			9.436.628,27	8.590.804,06		
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	24.786.681,81	23.943.858,01			25.535.239,60	23.943.858,01			26.301.296,79	23.943.858,01		
Dívida Pública Consolidada (DC)	82.903.378,38	80.084.407,24			85.407.060,41	80.084.407,24			87.969.272,22	80.084.407,24		
Dívida Pública Líquida (DCL)	(77.852.339,18)	(75.205.118,99)			(80.203.479,82)	(75.205.118,99)			(82.609.584,22)	(75.205.118,99)		
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	165.967.950,33	160.324.526,98			170.980.182,43	160.324.526,98			176.109.587,91	160.324.526,98		

**FONTE:** RREO - Secretaria Municipal de Fazenda

**Notas:**

- Os cálculos neste demonstrativo, para os valores constantes, foram realizados considerando-se os parâmetros contidos PLDO - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 da União. Com Índice de Inflação - IPCA de 3,52% para 2024, 3,02% para 2025 e 3,00% para 2026.

- O cálculo obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria 1.447 de 2022 do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional.

Índice de Inflação - IPCA (var. % acumulada)		
2024	2025	2026
3,52%	3,02%	3,00%

**FONTE:** PLDO 2024 da União.

**DEMONSTRATIVO II**

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	854.000.000,00			952.217.046,25			98.217.046,25	11,50%
Receitas Primárias (I)	773.732.620,28			860.294.176,06			86.561.555,78	11,19%
Despesa Total	854.000.000,00			937.551.821,36			83.551.821,36	9,78%
Despesas Primárias (II)	766.501.251,00			860.569.501,99			94.068.250,99	12,27%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	7.231.369,28			12.150.763,68			4.919.394,40	68,03%
Dívida Pública Consolidada (DC)	82.014.805,83			72.992.415,34			(9.022.390,49)	-11,00%
Dívida Pública Líquida (DCL)	(77.017.904,53)			(120.910.132,40)			(43.892.227,87)	56,99%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	164.189.077,54			48.724.450,07			(115.464.627,47)	-70,32%

**FONTE:** RREO - Secretaria Municipal de Fazenda

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias de Divinópolis

**Notas:**

## Notas:

- O cálculo obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria 1.447 de 2022 do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional.

**DEMONSTRATIVO III**

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2024

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	814.000.000,00	854.000.000,00	4,91%	1.088.500.000,00	27,46%	1.126.815.200,00	3,52%	1.160.845.019,04	3,02%	1.195.670.369,61	3,00%
Receitas Primárias (I)	706.914.018,10	773.732.620,28	9,45%	943.986.000,00	22,00%	977.214.307,20	3,52%	1.006.726.179,28	3,02%	1.036.927.964,66	3,00%
Despesa Total	814.000.000,00	854.000.000,00	4,91%	1.088.500.000,00	27,46%	1.126.815.200,00	3,52%	1.160.845.019,04	3,02%	1.195.670.369,61	3,00%
Despesas Primárias (II)	727.229.102,18	766.501.251,00	5,40%	920.042.141,99	20,03%	952.427.625,39	3,52%	981.190.939,67	3,02%	1.010.626.667,87	3,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	(20.315.084,08)	7.231.369,28	-135,60%	23.943.858,01	231,11%	24.786.681,81	3,52%	25.535.239,60	3,02%	26.301.296,79	3,00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	93.474.133,71	82.014.805,83	-12,26%	80.084.407,24	-2,35%	82.903.378,38	3,52%	85.407.060,41	3,02%	87.969.272,22	3,00%
Dívida Pública Líquida (DCL)	90.689.661,61	(77.017.904,53)	-184,92%	(75.205.118,99)	-2,35%	(77.852.339,18)	3,52%	(80.203.479,82)	3,02%	(82.609.584,22)	3,00%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	76.386.692,01	164.189.077,54	114,94%	160.324.526,98	-2,35%	165.967.950,33	3,52%	170.980.182,43	3,02%	176.109.587,91	3,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
- O cálculo, para Demais Riscos Fiscais Passivos, considerou a média	906.856.634,86	899.347.400,00	-0,83%	1.088.500.000,00	21,03%	1.088.500.000,00	0,00%	1.088.500.000,00	0,00%	1.088.500.000,00	0,00%
Receitas Primárias (I)	787.554.874,19	814.817.822,42	3,46%	943.986.000,00	15,85%	943.986.000,00	0,00%	943.986.000,00	0,00%	943.986.000,00	0,00%
Despesa Total	906.856.634,86	899.347.400,00	-0,83%	1.088.500.000,00	21,03%	1.088.500.000,00	0,00%	1.088.500.000,00	0,00%	1.088.500.000,00	0,00%
Despesas Primárias (II)	810.187.391,12	807.202.467,43	-0,37%	920.042.141,99	13,98%	920.042.141,99	0,00%	920.042.141,99	0,00%	920.042.141,99	0,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(22.632.516,94)	7.615.354,99	-133,65%	23.943.858,01	214,42%	23.943.858,01	0,00%	23.943.858,01	0,00%	23.943.858,01	0,00%
Resultado Nominal	104.137.147,84	86.369.792,02	-17,06%	80.084.407,24	-7,28%	80.084.407,24	0,00%	80.084.407,24	0,00%	80.084.407,24	0,00%
Dívida Pública Consolidada	101.035.038,50	(81.107.555,26)	-180,28%	(75.205.118,99)	-7,28%	(75.205.118,99)	0,00%	(75.205.118,99)	0,00%	(75.205.118,99)	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	85.100.464,94	172.907.517,56	103,18%	160.324.526,98	-7,28%	160.324.526,98	0,00%	160.324.526,98	0,00%	160.324.526,98	0,00%

**FONTE:** RREO - Secretaria Municipal de Fazenda

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias de Divinópolis

LOA - Lei Orçamentária Anual de Divinópolis

**Notas:**

- O cálculo obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria 1.447 de 2022 do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional.

- As estimativas dos montantes para 2024, 2025 e 2026 consideraram a previsibilidade orçamentária proposta para 2023 mais os índices de inflação previstos para os respectivos períodos.

- Os cálculos neste demonstrativo, para os valores constantes, foram realizados considerando-se os parâmetros contidos no PLDO - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 da União; com Índice de Inflação - IPCA de 5,31% para 2023, 3,52% para 2024, 3,02% para 2025 e 3,00% para 2026. Também considerou-se os dados executados de inflação e apresentados pelo IBGE; com Índice de Inflação - IPCA de 10,06% para 2021 e 5,79% para 2022.

Índice de Inflação - IPCA					
2021**	2022**	2023*	2024*	2025*	2026*
10,06%	5,79%	5,31%	3,52%	3,02%	3,00%

**FONTE:** \*PLDO - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 da União

\*\*IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**DEMONSTRATIVO IV**

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	676.301.450,91	100,00%	532.919.461,32	100,00%	(131.779.551,42)	100,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado		0,00%		0,00%		0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>676.301.450,91</b>	<b>100,00%</b>	<b>532.919.461,32</b>	<b>100,00%</b>	<b>(131.779.551,42)</b>	<b>100,00%</b>

**FONTE:** Balanço Patrimonial - Secretaria Municipal de Fazenda**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>
Patrimônio	(109.614.113,62)	17,95%	(608.469.664,45)	555,10%	(646.169.176,82)	106,20%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(501.057.140,98)	82,05%	498.855.550,83	-455,10%	37.699.512,37	-6,20%
<b>TOTAL</b>	<b>(610.671.254,60)</b>	<b>100,00%</b>	<b>(109.614.113,62)</b>	<b>100,00%</b>	<b>(608.469.664,45)</b>	<b>100,00%</b>

**FONTE:** Balanço Patrimonial - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis (DIVIPREV)**Notas:**

- O cálculo obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria 1.447 de 2022 do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional.

**DEMONSTRATIVO V**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2022 (a)</b>	<b>2021 (b)</b>	<b>2020 (c)</b>
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	544.336,92	266.686,71	853.223,71
Alienação de Bens Móveis	113.670,00	147.050,00	154.415,00
Alienação de Bens Imóveis	308.590,00	94.191,66	697.342,94
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	122.076,92	25.445,05	1.465,77
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2022 (d)</b>	<b>2021 (e)</b>	<b>2020 (f)</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	22.496,60	140.955,02	256.481,98
DESPESAS DE CAPITAL	22.496,60	140.955,02	256.481,98
Investimentos	22.496,60	140.955,02	256.481,98
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2022 (g) = ((Ia - II d) + III h)</b>	<b>2021 (h) = ((Ib - II e) + III i)</b>	<b>2020 (i) = (Ic - II f)</b>
VALOR (III)	1.672.095,14	1.150.254,82	1.024.523,13

**FONTE:** RREO - Anexo XI - Secretaria Municipal de Fazenda

**Notas:**

- O cálculo obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria 1.447 de 2022 do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional.

**DEMONSTRATIVO VI (1)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**  
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")		R\$ 1,00		
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</b>		<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇ.) (I)</b>		<b>26.659.812,31</b>	<b>24.037.793,39</b>	<b>32.554.761,52</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>		<b>26.663.091,04</b>	<b>24.044.304,02</b>	<b>32.548.761,52</b>
Receita de Contribuições dos segurados		24.428.662,75	21.876.497,60	25.569.870,39
Pessoal Civil		24.428.662,75	21.876.497,60	25.569.870,39
Pessoal Militar		-	-	-
Outras Receitas de contribuição		-	-	-
Receita Patrimonial		1.199.645,95	1.167.923,89	5.739.198,99
Receita de Serviços		-	-	-
<b>FONTE:</b> Secretaria Municipal de Administração, Orçamento, Informação, Ciência e Tecnologia.		1.034.782,34	999.882,53	1.239.692,14
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		1.015.225,68	978.094,25	1.138.701,24
Demais Receitas Correntes		19.556,66	21.788,28	100.990,90
Outras Receitas		-	-	6.000,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		-	-	-
Amortização de Empréstimos		-	-	-
Outras Receitas de Capital		-	-	-
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>		<b>(3.278,73)</b>	<b>(6.510,63)</b>	<b>-</b>
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇ.) (II)</b>		<b>78.975.230,16</b>	<b>56.610.194,77</b>	<b>58.722.654,78</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>		<b>79.236.547,92</b>	<b>56.627.616,55</b>	<b>58.722.654,78</b>
Receita de Contribuições		79.236.547,92	56.627.616,55	58.722.654,78
Patronal		24.024.296,41	20.203.790,88	23.720.475,74
Pessoal Civil		24.024.296,41	20.203.790,88	23.720.475,74
Pessoal Militar		-	-	-
Para Cobertura de Déficit Atuarial		24.144.026,87	26.783.646,75	33.897.617,57
Em Regime de Débitos e Parcelamentos		31.068.224,64	9.640.178,92	1.104.561,47
Receita Patrimonial		-	-	-
Receita de serviços		-	-	-
Outras Receitas Correntes		-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>		<b>(261.317,76)</b>	<b>(17.421,78)</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III)=(I+II)</b>		<b>105.635.042,47</b>	<b>80.647.988,16</b>	<b>91.277.416,30</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>		<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇ.) (IV)</b>		<b>92.492.984,45</b>	<b>102.844.693,29</b>	<b>120.018.487,54</b>
ADMINISTRAÇÃO		2.506.586,38	2.495.065,64	3.062.279,57
Despesas Correntes		2.504.721,48	2.446.060,64	3.062.279,57
Despesas de Capital		1.864,90	49.005,00	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL		89.986.398,07	100.349.627,65	116.956.207,97
Pessoal Civil		89.986.398,07	100.349.627,65	116.956.207,97
Pessoal Militar		-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias		-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS		-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias		-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇ.) (V)</b>		<b>183.089,52</b>	<b>198.643,43</b>	<b>237.718,83</b>
ADMINISTRAÇÃO		183.089,52	198.643,43	237.718,83
Despesas Correntes		183.089,52	198.643,43	237.718,83
Despesas de Capital		-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)</b>		<b>92.676.073,97</b>	<b>103.043.336,72</b>	<b>120.256.206,37</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III-VI)</b>		<b>12.958.968,50</b>	<b>(22.395.348,56)</b>	<b>(28.978.790,07)</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>		<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
VALOR		-	-	-
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>		<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
VALOR		7.320.328,51	2.136.062,83	1.000.000,00

<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	24.144.026,87	26.783.646,75	33.897.617,57

<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	504.690.256,89	506.191.599,52	542.343.095,11
Outro Bens e Direitos	294.952,65	333.982,75	326.297,51

**FONTE:** Instituto de Previdência do Município de Divinópolis (DIVIPREV)

**Notas:**

- Em investimentos e Aplicações do exercício de 2021 está subtraído o valor de R\$27.598.001,93 referente aos ajustes de perdas de investimentos e aplicações temporárias do grupo 1.1.49, o valor no Balanço financeiro consta R\$533.789.601,45 considerando o grupo 1.1.4.9.

**DEMONSTRATIVO VI (2)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2024**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Receitas Previdenciárias (a)</b>	<b>Despesas Previdenciárias (b)</b>	<b>Resultado Previdenciário (c) = (a - b)</b>	<b>Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício anterior) + (c)</b>
2022	91.277.416,30	120.018.487,54	(28.741.071,24)	489.720.766,77
2023	162.877.261,49	109.755.529,31	53.121.732,18	542.842.498,95
2024	197.261.528,14	128.878.446,03	68.383.082,11	611.225.581,06
2025	211.308.253,19	133.873.032,55	77.435.220,64	688.660.801,70
2026	225.168.852,22	139.021.149,22	86.147.703,00	774.808.504,70
2027	237.384.142,03	146.331.271,54	91.052.870,49	865.861.375,19
2028	250.032.445,79	152.006.110,50	98.026.335,29	963.887.710,48
2029	262.175.654,35	157.791.519,87	104.384.134,48	1.068.271.844,96
2030	273.464.024,90	163.865.403,96	109.598.620,94	1.177.870.465,90
2031	284.708.420,59	169.297.709,21	115.410.711,38	1.293.281.177,28
2032	295.413.192,65	174.510.646,24	120.902.546,41	1.414.183.723,69
2033	305.667.089,90	179.513.854,60	126.153.235,30	1.540.336.958,99
2034	315.243.303,51	184.449.288,52	130.794.014,99	1.671.130.973,98
2035	323.656.450,47	189.473.453,21	134.182.997,26	1.805.313.971,24
2036	332.069.877,50	193.591.526,27	138.478.351,23	1.943.792.322,47
2037	341.895.017,13	196.108.972,81	145.786.044,32	2.089.578.366,79
2038	347.497.308,50	199.972.193,60	147.525.114,90	2.237.103.481,69
2039	353.317.832,07	202.826.009,70	150.491.822,37	2.387.595.304,06
2040	357.076.382,12	206.101.780,95	150.974.601,17	2.538.569.905,23
2041	361.663.151,84	208.804.477,32	152.858.674,52	2.691.428.579,75
2042	365.849.292,53	210.794.479,19	155.054.813,34	2.846.483.393,09
2043	371.302.194,67	211.669.179,13	159.633.015,54	3.006.116.408,63
2044	377.822.064,28	211.917.215,43	165.904.848,85	3.172.021.257,48
2045	382.956.369,68	211.051.325,68	171.905.044,00	3.343.926.301,48
2046	389.615.500,48	210.212.101,69	179.403.398,79	3.523.329.700,27
2047	395.330.513,85	208.965.556,19	186.364.957,66	3.709.694.657,93
2048	401.924.790,95	207.540.288,05	194.384.502,90	3.904.079.160,83
2049	410.234.230,56	205.329.008,89	204.905.221,67	4.108.984.382,50
2050	417.084.205,13	203.702.526,13	213.381.679,00	4.322.366.061,50
2051	425.976.570,44	203.131.140,32	222.845.430,12	4.545.211.491,62
2052	433.888.573,16	202.831.941,97	231.056.631,19	4.776.268.122,81
2053	442.165.205,29	200.175.780,92	241.989.424,37	5.018.257.547,18
2054	451.614.147,47	197.996.147,72	253.617.999,75	5.271.875.546,93
2055	463.089.110,32	195.739.366,20	267.349.744,12	5.539.225.291,05
2056	475.597.984,61	192.429.085,52	283.168.899,09	5.822.394.190,14
2057	368.403.611,23	190.020.172,06	178.383.439,17	6.000.777.629,31
2058	376.317.758,53	187.490.839,03	188.826.919,50	6.189.604.548,81
2059	384.953.639,56	185.641.397,57	199.312.241,99	6.388.916.790,80
2060	394.066.575,79	182.217.209,37	211.849.366,42	6.600.766.157,22
2061	404.242.001,80	180.429.484,31	223.812.517,49	6.824.578.674,71
2062	414.793.485,90	177.459.235,92	237.334.249,98	7.061.912.924,69
2063	426.440.773,31	175.780.552,48	250.660.220,83	7.312.573.145,52

**FONTE:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis (DIVIPREV). Projeção atuarial elaborada em 31/12/2023 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência -MPS.

**DEMONSTRATIVO VI (2)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2024**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Receitas Previdenciárias (a)</b>	<b>Despesas Previdenciárias (b)</b>	<b>Resultado Previdenciário (c) = (a - b)</b>	<b>Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício anterior) + (c)</b>
2064	438.327.350,97	173.363.011,37	264.964.339,60	7.577.537.485,12
2065	451.424.562,05	171.627.464,07	279.797.097,98	7.857.334.583,10
2066	464.844.275,32	169.009.805,72	295.834.469,60	8.153.169.052,70
2067	479.487.993,03	166.760.249,75	312.727.743,28	8.465.896.795,98
2068	494.907.344,66	164.631.108,29	330.276.236,37	8.796.173.032,35
2069	511.139.221,85	162.744.737,57	348.394.484,28	9.144.567.516,63
2070	528.271.574,78	160.842.733,24	367.428.841,54	9.511.996.358,17
2071	546.432.389,30	159.128.136,88	387.304.252,42	9.899.300.610,59
2072	565.517.782,20	157.744.294,86	407.773.487,34	10.307.074.097,93
2073	585.551.902,91	156.020.796,98	429.531.105,93	10.736.605.203,86
2074	606.759.179,80	154.486.705,96	452.272.473,84	11.188.877.677,70
2075	629.125.695,81	152.981.335,64	476.144.360,17	11.665.022.037,87
2076	652.586.229,32	151.008.768,09	501.577.461,23	12.166.599.499,10
2077	677.541.237,24	149.659.092,53	527.882.144,71	12.694.481.643,81
2078	703.494.627,34	147.657.931,84	555.836.695,50	13.250.318.339,31
2079	731.103.038,55	146.155.120,70	584.947.917,85	13.835.266.257,16
2080	759.852.234,39	144.268.493,32	615.583.741,07	14.450.849.998,23
2081	790.458.372,78	142.625.646,50	647.832.726,28	15.098.682.724,51
2082	822.249.946,46	140.545.240,96	681.704.705,50	15.780.387.430,01
2083	856.075.237,48	138.889.004,56	717.186.232,92	16.497.573.662,93
2084	891.460.239,09	137.198.711,70	754.261.527,39	17.251.835.190,32
2085	928.771.282,34	135.476.281,67	793.295.000,67	18.045.130.190,99
2086	968.128.307,06	133.619.345,59	834.508.961,47	18.879.639.152,46
2087	1.009.317.518,42	131.572.796,89	877.744.721,53	19.757.383.873,99
2088	1.052.877.880,35	129.803.247,05	923.074.633,30	20.680.458.507,29
2089	1.098.706.185,04	127.938.975,25	970.767.209,79	21.651.225.717,08
2090	1.146.789.197,76	125.971.799,66	1.020.817.398,10	22.672.043.115,18
2091	1.197.385.059,44	124.083.480,12	1.073.301.579,32	23.745.344.694,50
2092	1.250.617.374,62	122.097.017,86	1.128.520.356,76	24.873.865.051,26
2093	1.306.510.313,94	120.201.152,92	1.186.309.161,02	26.060.174.212,28
2094	1.365.384.395,16	118.515.292,48	1.246.869.102,68	27.307.043.314,96
2095	1.427.242.255,49	116.746.063,97	1.310.496.191,52	28.617.539.506,48
2096	1.492.151.974,68	114.974.070,24	1.377.177.904,44	29.994.717.410,92
2097	1.560.518.987,83	113.250.734,49	1.447.268.253,34	31.441.985.664,26

**FONTE:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis (DIVIPREV). Projeção atuarial elaborada em 31/12/2023 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência -MPS.

**DEMONSTRATIVO VII**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2024**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
<b>TOTAL</b>						-

**FONTE:**

**Notas:**

- Não é intenção da Administração concessão de qualquer benefício ou outra forma que implique em Renúncia de Receita.
- Os benefícios já autorizados por Lei e/ou anteriores à Lei Complementar nº 101/00, tais como cota básica do IPTU, descontos no pagamento, etc., já foram considerados nos anexos de previsão de receita.

DEMONSTRATIVO VIII  
MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER  
CONTINUADO**  
2024

AMF - (LRF, art.4º, §2º, inciso V)

O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no Art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

Ainda em relação ao mesmo artigo da LRF, está estabelecido que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Também deve haver a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no § 1º do Art. 4º da LRF e seus efeitos financeiros nos períodos seguintes devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas. As DOCC não serão executadas antes da implementação de tais medidas.

Considera-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente. Por exemplo, no caso dos municípios:

- Elevação da alíquota do ITBI de 3% para 4%;

- Ampliação da base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública, que é o consumo total de energia elétrica, medido em KWh e constante da fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora. Supondo que a base mínima para tributação do consumidor seja uma faixa de consumo até 80 KWh, se esta for reduzida para 40 KWh, ocorrerá a ampliação da base de cálculo.

Cumprido destacar que, para haver alteração na definição da base de cálculo de impostos é necessária a edição de Lei Complementar Federal, conforme estabelecido pela Constituição Federal, em seu Art. 146, inciso III, alínea a.

Outra hipótese a ser considerada como aumento permanente de receita, para efeito do § 2º, do Art. 17 da LRF, é a elevação do montante de recursos recebidos pelo ente, oriundos da elevação de alíquotas ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base no Art. 158 da Constituição Federal de 1988, transcritos a seguir:

*“Art. 158. Pertencem aos Municípios:*

*I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;*

*II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o Art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional no 42, de 19.12.2003)*

*III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;*

*IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.”*

O Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado visa ao atendimento do Art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF, e será acompanhado de análise técnica demonstrando a forma pela qual os valores apresentados foram obtidos, embasados por dados, tais como indicadores de atividade econômica, atividades desenvolvidas pela Administração Pública, que foram direcionados e geraram os resultados apresentados, e outros que contribuam para dar consistência ao referido demonstrativo.

Item	Despesas Previstas	Percentual de crescimento médio com base na folha de pagamento
01	Crescimento vegetativo da folha de pagamento	3,67%
02*	Aumento concedido aos Servidores, conforme IPCA (Instituto de Pesquisas Econômicas Administrativas e Contábeis - IPEAD)	3,52%
03	Crescimento da folha de pagamento devido a contratações em decorrência do Concurso Público e eventuais revisões no PCCS Municipal	0,50%
SOMA		7,69%

\* O respectivo valor previsto de 3,52% para 2024, IPCA, foi incorporado conforme previsão contida na PLDO 2024 da União. Ressalta-se que o referido índice, assim que executado, será correspondente a variação calculada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas Administrativas e Contábeis (IPEAD), de acordo com a Lei Municipal Nº 8.083/2015. A previsão contida na PLDO 2024 da União, somente foi considerada, pois o IPEAD não apresenta relatórios com estimativas do referido índice.

**ANEXO II**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2024**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistência a situações de calamidade pública.	1.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	1.000.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.000.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.000.000,00</b>

  

<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	22.014.497,11	Limitação de Empenho	22.014.497,11
<b>SUBTOTAL</b>	<b>22.014.497,11</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>22.014.497,11</b>
<b>TOTAL</b>	<b>23.014.497,11</b>	<b>TOTAL</b>	<b>23.014.497,11</b>

**FONTE:** Secretaria Municipal de Administração, Orçamento, Informação, Ciência e Tecnologia.

**Notas:**

- O cálculo, para Demais Riscos Fiscais Passivos, considerou a média percentual da variação orçado/executado apresentada pelas Receitas Ordinárias dos últimos quatro exercícios.

## ANEXO III

### ANEXO DE METAS E PRIORIDADES 2024

#### METAS E PRIORIDADES PARA COMPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO 2024

##### 01 – CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS:

**Objetivo:** Funcionamento da Câmara Municipal de Divinópolis, com manutenção, ampliação e atualização de equipamentos, sistemas informatizados e materiais permanentes e de consumo, modernização, capacitação, ampliação e promoção de recursos humanos, pagamento de subsídios, vencimentos e encargos patronais, divulgação dos trabalhos legislativos.

**Justificativa:** Proporcionar as condições necessárias para funcionamento da Câmara Municipal, visando o desenvolvimento das atividades parlamentares e de fiscalização do Poder Executivo e oferecer à população o atendimento essencial e de qualidade para encaminhamento, análise e solução dos mais variados pleitos da comunidade divinopolitana.

**Meta:** Executar com eficiência as atribuições legais e constitucionais da Câmara Municipal de Vereadores de Divinópolis.

---

##### PROGRAMA:

##### 0001 – GESTÃO LEGISLATIVA PARLAMENTAR

##### PROJETOS

##### 1000 - MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA FÍSICA E DE EQUIPAMENTOS

##### Metas e Prioridades

- Realizar gastos com ampliação, reformas e adaptações ao prédio da Câmara Municipal;
- Realizar aquisições de equipamentos patrimoniais diversos para modernizar e substituir equipamentos obsoletos em uso na Câmara Municipal, inclusive veículos;
- Implantação e manutenção do projeto Câmara Sustentável, com metas de aperfeiçoamento contínuo da qualidade do gasto público, sustentabilidade e economia de recursos, inclusive a eficiência energética, estabilidade do suprimento de energia, redução do consumo e uso sustentável de recursos naturais, redução da produção de lixo, adequada gestão dos resíduos gerados, e consequente redução do impacto negativo das atividades do Poder Legislativo no meio ambiente, para que o desenvolvimento sustentável seja alcançado na Câmara Municipal conforme o estabelecido no inciso VI do artigo 225 da Constituição da República;

- Ampliação gradativa da utilização de recursos tecnológicos para criação, tramitação e arquivamento em formato digital, de documentos, pedidos de informações, do processo legislativo e dos processos administrativos internos, de forma a garantir maior agilidade e segurança das informações prestadas e reduzir o gasto com impressões e cópias, consequentemente diminuindo o consumo de tinta e papel.

Custo Estimado: R\$ 500.000,00

## ATIVIDADES

### 2000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES COM PARLAMENTARES

#### Metas e Prioridades

- Realizar o pagamento dos subsídios, 13º subsídio e férias para os vereadores da Câmara Municipal;
- Realizar o pagamento das obrigações patronais incidentes sobre os subsídios dos Vereadores;
- Custear viagens a serviço da vereança em prol do município de Divinópolis.
- Implantação e aprimoramento do Programa de Treinamento e Capacitação de Vereadores, preparando-os para que tenham conhecimento apropriado para cumprimento de sua missão, na condição de representantes eleitos e de possíveis gestores futuros, para fomentar uma gestão administrativa e legislativa cada vez mais eficiente, para que saibam utilizar as ferramentas disponíveis para entrega de resultados na aprovação e fiscalização das políticas públicas que atendam ao melhor interesse dos cidadãos divinopolitanos, com habilidade de comunicação, honestidade, integridade, relacionamento interpessoal, capacidade de liderança e motivação, implementando uma cultura de comprometimento com as pessoas e foco no cidadão e a consequente valorização do vereador e do Poder Legislativo. Capacitação com meta de adesão do maior número de vereadores, de forma interna e externa, em intervalos menores que um ano, atendendo aos indicadores de efetividade e integridade do Tribunal de Contas da União no seu Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública.
- Promoção de reunião solene anual dentro das comemorações do aniversário da cidade e reuniões especiais, conforme aprovadas em Plenário, com entrega de comendas e premiações.

Custo Estimado: R\$ 3.270.000,00

### 2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES COM GABINETE DOS VEREADORES

#### Metas e Prioridades

- Efetuar em dia o pagamento das remunerações, gratificação natalina, férias e adicional e contribuições previdenciárias dos servidores que trabalham nos Gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal;
- Readequação das despesas de pessoal dos Gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal (caso necessário) para atendimento do equilíbrio financeiro e orçamentário;
- Revisão do Plano de Carreira, Cargos e Salários e da Organização Administrativa da Câmara Municipal (caso necessário) para melhor atendimento da estrutura parlamentar;
- Concessão da revisão geral anual prevista no art.37, X da CF/88 aos servidores da Câmara Municipal;

- Criação e implementação de projetos de desenvolvimento de recursos humanos;
  - Valorização e capacitação dos profissionais do Legislativo, incluindo cursos, seminários, especialização, mestrado e doutorado;
  - Publicação de Anuário de Leis no final de cada Sessão Legislativa após a consolidação das leis;
  - Descentralização das ações e serviços do legislativo, através de reuniões comunitárias e audiências públicas e a devida divulgação de todos os seus atos.
  - Aprimorar e dar maior efetividade aos canais de acesso do cidadão à Câmara Municipal, com desburocratização na prestação de serviços, estratégias de comunicação que estimulem a participação do cidadão, aplicando boas práticas de gestão das informações recebidas pela sociedade, utilizando essas informações para tomadas de decisão nas atividades legislativas, representativas, administrativas e fiscalizatórias do Poder Legislativo e atendendo ao Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos.
- Custo Estimado: R\$ 6.800.000,00

## 2002 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

### Metas e Prioridades

- Efetuar em dia o pagamento das remunerações, gratificação natalina, férias e adicional e contribuições previdenciárias dos servidores da área administrativa da Câmara Municipal;
- Readequação das despesas de pessoal da Câmara Municipal (caso necessário) para atendimento do equilíbrio financeiro e orçamentário;
- Concluir realização de concurso público para provimento de cargos efetivos e respectivas nomeações de servidores efetivos dentro das necessidades da Câmara Municipal;
- Revisão do Plano de Carreira, Cargos e Salários e da Organização Administrativa (caso necessário) da Câmara Municipal;
- Concessão da revisão geral anual prevista no art.37, X da CF/88 aos servidores da Câmara Municipal;
- Criação e implementação de projetos de desenvolvimento de recursos humanos;
- Readequação das despesas correntes da Câmara Municipal para atendimento do equilíbrio financeiro e orçamentário.

Custo Estimado: R\$ 10.500.000,00

## 2003 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS

### Metas e Prioridades

- Realização de despesas correntes gerais, com aquisições e contratações de materiais e serviços para manutenção das atividades de suporte administrativo da Câmara Municipal;
- Fortalecimento e ampliação das atividades da Escola do Legislativo, para levar ao cidadão o conhecimento necessário do Poder Legislativo, com o intuito de fazê-lo exercer plenamente sua cidadania; bem como para trazer aos servidores e vereadores os conhecimentos necessários para executar com mais eficiência as suas atribuições, a fim de contribuir para melhores tomadas de decisão e para o uso mais eficiente dos recursos públicos, melhorar resultados e gerar impacto positivo na qualidade dos serviços prestados ao cidadão;
- Manutenção e ampliação do Centro de Atendimento ao Cidadão;

- Valorização e Capacitação dos profissionais do Legislativo, cuidando de uma boa gestão de pessoas com a implantação de conjunto de boas práticas gerenciais e institucionais que visam a estimular o desenvolvimento de competências, a melhoria do desempenho, a motivação e o comprometimento dos servidores com a instituição, bem como a favorecer o alcance dos resultados institucionais, implantação de avaliação de competências e gestão de pessoas por resultados, para aprimorar as boas práticas de gestão e reduzir riscos, mapeamento de deficiências no sistema de governança e gestão de pessoas que comprometem a capacidade de gerar resultados e benefícios para a sociedade, incluindo a possibilidade de determinar a realização de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores através de cursos, seminários, especialização, mestrado e doutorado, de forma a melhorar os resultados individuais da organização Câmara municipal nos índices de maturidade de governança e gestão de pessoas na avaliação dos órgãos de controle externo, TCU, TCEMG, e conseqüentemente elevado a imagem da Câmara em controle social;

- Divulgação dos atos oficiais da Câmara no jornal oficial dos municípios mineiros.

Custo Estimado: R\$ 4.200.000,00

## 2004 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO, IMPRENSA E PUBLICIDADE

### Metas e Prioridades

- Divulgar as ações do Poder Legislativo na imprensa falada, televisada, on-line, mídias sociais e em veículos alternativos de comunicação, buscando os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao Poder Legislativo;

- Manter e aprimorar a Comunicação Integrada da Câmara, abrangendo os serviços de publicidade institucional, publicidade legal, clipping, comunicação digital e mídias sociais, relações públicas, assessoria de imprensa, comunicação interna, produção de conteúdo para o portal institucional, realização de eventos e cerimonial;

- Investir em Comunicação Pública, tendo sempre como referência a democracia e o interesse público, contribuindo para o fortalecimento do exercício dos direitos e deveres inerentes às responsabilidades de um cidadão; favorecendo o entendimento da sociedade sobre o papel do Legislativo, o funcionamento da instituição, promovendo a prestação de contas e as atividades dos vereadores; buscando fazer o Legislativo ser bem compreendido pelo cidadão, pelos meios de comunicação e pelos vereadores e servidores do legislativo;

- Manter canais de interação permanente com os usuários e sociedade como um todo, para que o próprio cidadão pudesse entrar em contato com a Administração Pública, expor suas demandas, fazer sugestões, críticas ou mesmo elogios; e

- Realizar campanhas publicitárias mediante planejamento e avaliação periódica de resultados, com a finalidade de fazer a função social da comunicação pública ser alcançada com a maior qualidade possível na prestação dos serviços ofertados, de forma eficiente, eficaz e efetiva e que traga benefícios perceptíveis à população.

Custo Estimado: R\$ 400.000,00

## 2005 - MANUTENÇÃO DAS DESPESAS COM AUXÍLIOS

### Metas e Prioridades

- Realizar o pagamento em pecúnia junto com a folha de pagamento dos valores devidos a título de vale transporte e auxílio alimentação ao servidores e vereadores da Câmara Municipal;
  - Promover a iniciativa legislativa de revisão do auxílio alimentação para os servidores e vereadores da Câmara Municipal.
- Custo Estimado: R\$ 450.000,00

#### OPERAÇÕES ESPECIAIS

##### 0001 - PAGAMENTO DE ACRÉSCIMOS LEGAIS, IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS

###### Metas e Prioridades

- Evitar o pagamento em atraso das obrigações tributárias e previdenciárias da Câmara Municipal, a fim de evitar o pagamento de acréscimos legais.

Custo Estimado: R\$ 10.000,00

##### 0002 - PROVENTOS DE PENSIONISTAS

###### Metas e Prioridades

- Realizar o pagamento das pensões a dependentes de ex-servidores da Câmara Municipal.

Custo Estimado: R\$ 40.000,00

#### 02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS:

PROGRAMA 0002 SUPORTE E APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROGRAMA 0003 OPERAÇÕES ESPECIAIS DA ADMINISTRAÇÃO

PROGRAMA 0004 INFRAESTRUTURA PLANEJADA E OPERAÇÕES URBANAS

PROGRAMA 0005 MODERNIZAÇÃO E FORTALECIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA

PROGRAMA 0006 DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

PROGRAMA 0007 MAIS SAÚDE - CIDADE SAUDÁVEL

PROGRAMA 0008 DIVINÓPOLIS EMPREENDEDORA

PROGRAMA 0009 AGRONEGÓCIO SUSTENTÁVEL

PROGRAMA 0010 DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DO ESPORTE E JUVENTUDE

PROGRAMA 0011 MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

PROGRAMA 0012 ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROGRAMA 0013 FORTALECIMENTO DA CULTURA

PROGRAMA 0014 GESTÃO DO TRÂNSITO E TRANSPORTE

PROGRAMA 9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA E RESERVA DO RPPS

#### 03 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS:

PROGRAMA 0015 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

PROGRAMA 9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA E RESERVA DO RPPS

ANEXO IV

EMENDA INDIVIDUAL IMPOSITIVA DE Nº \_\_\_\_\_  
Ao Projeto de Lei \_\_\_\_\_

FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL  
2024

1 IDENTIFICAÇÃO DO VEREADOR

Nome do Vereador Autor:	
-------------------------	--

Justificativa de escolha:
---------------------------

2 ÓRGÃO EXECUTOR E DOTAÇÃO OFERECIDA NA LOA

Órgão executor:	
Objeto a ser realizado:	
Dotação oferecida:	
Valor oferecido:	

3 DADOS CADASTRAIS DO BENEFICIÁRIO

Razão Social:	
CNPJ:	
Endereço:	
Bairro e CEP:	
Cidade/UF:	
Telefone:	
Site Oficial:	
E-mail Corporativo:	

4 DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

Nome:	
CPF:	
Telefone e celular:	
E-mail:	

## 5 OBJETIVO DA AÇÃO PROPOSTA, JUSTIFICATIVAS E METAS

Objeto:	
Justificativas:	
Metas e Resultados:	

### Legenda:

a) objetivo: Definir de forma geral as intenções e os efeitos esperados com o projeto ou serviço a ser desenvolvido.

b) justificativa: é a resposta do porquê da realização do projeto ou serviço e a razão pela qual é importante apoiá-lo. Abordar as origens dos problemas e suas consequências, as alternativas para solucioná-las (medidas práticas) e o resultado pretendido com a sua implantação. Informar sobre a existência de outros parceiros em sua execução.

c) Metas e resultados: é a quantificação do objeto, com estabelecimento das metas a serem alcançadas pelo projeto ou serviço, para cada uma delas, apontando um ou mais resultados esperados. Atentar para que tanto as metas quanto os resultados estejam de acordo com o objeto proposto e com a justificativa apresentada.

## 6 PÚBLICO-ALVO

--

Legenda:

Descrever os aspectos sociais, econômicos, culturais etc., do público-alvo participante. Especificar se o público pertence a algum segmento predeterminado, como: mulheres, crianças, adolescentes, quilombolas, assentados, catadores, indígenas, etc. Informar também a quantidade de pessoas que se pretende atingir com a execução do projeto ou serviço.

## 7 CUSTO GLOBAL E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PROPOSTO

Período	Prefeitura	Proponente	Outros	Total
Mês 1				
Mês 2				
Mês 3				
Mês 4				
Mês 5				
Mês 6				
Total				

## 8 PLANO DE APLICAÇÃO

Item	Município	Proponente	Outros	Total
1 - Recursos Humanos				
2 - Material de Consumo				
3 - Outros				
Total				

## 9 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

--

Legenda:

Descrever outras informações complementares. Caso seja necessário, inserir anexos.

Divinópolis/MG, xx de xxxx de 2023.

---

Assinatura do parlamentar



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

## PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº CM-005/2023

*Altera o art. 20 da Lei Complementar nº 007 de 1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis.*

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 007 de 1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, passa a vigorar com uma alteração em seu art. 20, com a seguinte redação:

“Art. 20. Para os efeitos do Imposto Predial e Territorial Urbano, zona urbana é a definida periodicamente por Lei Municipal, observado o requisito da existência em seu âmbito, dos cinco melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público abaixo descritos:

I - meio-fio, ou calçamento, construídos ou mantidos pelo Poder Público com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgoto sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do terreno ou imóvel construído considerado.

§ 1º Observado a inexistência de qualquer um dos cinco melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público descritos neste artigo será considerado para esses imóveis o valor de lançamento de IPTU o referente ao da Cota Básica Única e Social.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**  
MINAS GERAIS

§ 2º Quando houver a contemplação dos cinco melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, o cálculo do IPTU será revisto em consonância com a legislação vigente da planta de valores imobiliários e desta Lei.

§ 3º O disposto no caput desse artigo contempla apenas imóveis de uso residencial, limitado àquele onde o beneficiado mantenha sua residência.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 18 de julho de 2023.

***Vereador Israel da Farmácia***  
***Presidente da Câmara em exercício***

***Vereador Zé Braz***  
***1º Secretário***



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº CM-016/2023

*Dispõe sobre a criação da “Campanha Permanente e Continuada de Combate a Golpes Financeiros”.*

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada no âmbito do Município de Divinópolis a instituição da “Campanha Permanente e Continuada de Combate a Golpes Financeiros”.

Art. 2º A Campanha terá o propósito de:

I - Coibir a violência financeira ou patrimonial da população, no âmbito familiar ou comunitário, decorrente das seguintes formas de exploração ilegal:

- a) apropriação indébita de recursos financeiros ou bens materiais;
- b) administração fraudulenta de cartão de benefício previdenciário;
- c) golpes praticados pelas redes sociais.

II - Enfrentar a violência financeira institucional, interpretada como a contratação de empréstimos oferecidos por agentes financeiros, sem o consentimento ou o pleno conhecimento dos idosos quanto aos dispositivos dos contratos, e qualquer prática de coerção pelas redes sociais, com objetivo de obter vantagem financeira pra si ou para outrem.

Art. 3º A Campanha de que trata esta Lei se pautará pelas seguintes ações:

I - promover o esclarecimento e a sensibilização da população quanto às medidas de proteção e auxílio as vítimas de golpes financeiros; e

II - estimular a sociedade civil a utilizar meios de comunicação para divulgações de prevenção e repressão aos crimes por meio de redes sociais e de estelionatários.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**  
MINAS GERAIS

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 18 de julho de 2023.

***Vereador Israel da Farmácia***  
***Presidente da Câmara em exercício***

***Vereador Zé Braz***  
***1º Secretário***



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº CM-005/2022

*Dispõe sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte para telecomunicações e dá outras providências.*

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município de Divinópolis fica disciplinada por esta Lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

§ 1º Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e as seguintes definições:

Área Precária: área sem regularização fundiária;

Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

**Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel:** certa ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

**Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte:** conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

**Instalação Externa:** Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

**Instalação Interna:** Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc.;

**Infraestrutura de Suporte:** meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

**Poste:** infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETR's;

**Poste de Energia ou Poste de Iluminação Pública:** infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETRs;

**Prestadora:** Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

**Torre:** infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

**Radiocomunicação:** telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 3º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

Art. 4º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

- I - de ETR Móvel;
- II - de ETR de Pequeno Porte;
- III - de ETR em Área Internas;
- IV - a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada; e
- V - O compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 5º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo único. Os órgãos municipais poderão solicitar anualmente ao órgão regulador federal de telecomunicações o relatório quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 6º A instalação de novas Infraestruturas de Suporte levará em conta a redução do impacto urbanístico, bem como observará as condições de compartilhamento de infraestruturas previstas nas regulamentações federais pertinentes.

Parágrafo único. A construção e a ocupação de Infraestruturas de Suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

## CAPÍTULO II

### DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETRs:

I Em relação à instalação de infraestrutura de suporte para telecomunicações, 1,5m (um metro e meio), do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II Em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1º Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

§ 2º As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como: containers, esteiramento, entre outros).



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

§ 3º As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

Art. 8º Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação transmissora de radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

I - Não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II - Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 9º A instalação dos equipamentos de transmissão, *containers*, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

§ 1º Nas ETRs e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não deverão observar o disposto nos incisos I e II do artigo 7º da presente Lei.

§ 2º Os equipamentos elencados no *caput* deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10. Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11. A implantação das ETRs deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II - Priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e

III - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema *rooftop*.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

## CAPÍTULO III

### DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12. A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção.

Art. 13. A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor somente será necessária quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação

§ 1º O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado.

§ 2º A licença ambiental de implantação da infraestrutura terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 14. O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo de Implantação da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação elaborada pela requerente.

Parágrafo único. Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - Requerimento;
- II- Projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva(s) ART(s);
- III - Apresentação da anotação de responsabilidade técnica (ART) ou registro de responsabilidade técnica (RRT) para a execução da infraestrutura de suporte.
- IV - Autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;
- V - Contrato/Estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

VI - Procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso.

Art. 15. O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta lei.

Art. 16. Após a instalação da infraestrutura de suporte, a Detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Parágrafo único. O Certificado de Conclusão de obras terá prazo de 10 anos atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado ou quando ocorrer a modificação da estrutura instalada.

Art. 17. O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a(s) empresa(s) interessada(s) estará(ão) habilitada(s) a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação pelo município.

Art. 18. A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art. 19. Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

## CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 20. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 5º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo expedir portaria regulamentando a fiscalização no âmbito municipal.

Art. 21. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a prestadora responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 22. Constituem infrações à presente Lei:

I - Instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;

II - Prestar informações falsas.

Art. 23. Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I - Notificação de Advertência, na primeira ocorrência;

II - Multa no valor de 20 (vinte) UPMFD.

Art. 24. As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 25. A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26. Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 5º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§ 1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do executivo municipal, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação transmissora de radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§ 4º Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao poder público municipal emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 28. As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta lei, e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§ 1º Fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contado da publicação desta lei, podendo ser renovado por igual período a critério do executivo municipal, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do artigo 14º desta Lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente lei, será concedido o prazo de 02 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no caput.

§ 3º Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§ 4º Durante os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no *caput* motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 5º Após os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa no valor de 5 (cinco) UPMFD.

Art. 29. Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

§ 1º A remoção da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá substituir



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

§ 2º O prazo máximo para a remoção da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de radiocomunicação não poderá ser maior que 2 (dois) anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.

§ 3º Nos dois primeiros anos de vigência dessa lei, devido ao alto volume de infraestrutura de suporte para estações transmissoras de radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados no Art. 29º serão contados em dobro.

Art. 30. No que se refere a execução e aplicabilidade tributária da presente lei, ficará a cargo do Poder Executivo a sua regulamentação através de decreto.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.655 de 07 de agosto de 2003.

Divinópolis, 18 de julho de 2023.

***Vereador Israel da Farmácia***  
***Presidente da Câmara em exercício***

***Vereador Zé Braz***  
***1º Secretário***

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº CM-071/2023

*Institui o “Calendário Anual do Esporte de Divinópolis - Esporte o Ano Todo”*

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Calendário Anual do Esporte de Divinópolis - Esporte o Ano Todo”, de caráter informativo, constituído de programações de esportes coletivos e individuais diversos, amadores e oficiais, olímpicos e paralímpicos, inclusive escolares, neste município.

Art. 2º O “Calendário Anual do Esporte de Divinópolis - Esporte o Ano Todo” tem por objetivo:

I - estimular a cultura de participação dos atletas de todas as idades em mais de uma modalidade de competição;

II - conservar, instalar, manter e melhorar constantemente os espaços esportivos municipais;

III - orientar a comunidade à prática saudável do esporte;

IV - perpetuar a cultura do esporte na memória da cidade;

V - promover o desenvolvimento esportivo, econômico e social do Município.

Art. 3º Os eventos incluídos no calendário poderão ser de caráter público, privado ou desenvolvido em parceria entre estes.

Art. 4º Serão incluídos também na programação, conferências, congressos, cursos, fóruns, seminários, sobre assuntos relativos ao esporte.

Art. 5º A realização da programação deverá transcorrer durante os 12 (doze) meses do ano e o calendário deverá estar disponível em todas as mídias da administração municipal, com vistas a sua transparência e ampla divulgação.

I - Deverá ser dada publicidade ao “Calendário Anual do Esporte de Divinópolis - Esporte o Ano Todo” até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º (primeiro) de janeiro a 31 (trinta e um) de dezembro do ano seguinte;

II - O “Calendário Anual do Esporte de Divinópolis - Esporte o Ano Todo” poderá, a qualquer tempo, receber novas realizações que possam surgir, aleatoriamente, desde que tenham o objetivo esportivo evidenciado.

Art. 6º Não ocorrendo a realização das programações dentro do previsto, com motivos justificados, fica autorizada sua antecipação ou prorrogação, desde que precedida de ampla publicidade.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, a considerar as atribuições e deliberações do Conselho Municipal de Esportes, o qual estabelecerá sua forma organizacional e demais critérios cabíveis para sua plena implantação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 18 de julho de 2023.

***Vereador Israel da Farmácia***  
***Presidente da Câmara em exercício***

***Vereador Zé Braz***  
***1º Secretário***



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**  
MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº CM-075/2023

*Denomina “Paulo Jorge Fernandes” a ponte que liga a Comunidade Rural do Inhame à Comunidade Rural de Boa Vista, neste Município.*

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Paulo Jorge Fernandes” a ponte que liga a Comunidade Rural do Inhame à Comunidade Rural de Boa Vista, neste Município.

Art. 2º A Prefeitura Municipal providenciará a colocação de placas indicativas no local.

Art. 3º A justificativa da presente Lei é parte integrante da mesma e com ela se publica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 18 de julho de 2023.

***Vereador Israel da Farmácia***  
***Presidente da Câmara em exercício***

***Vereador Zé Braz***  
***1º Secretário***



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

Paulo Jorge Fernandes, nasceu em 06 de julho de 1919, na Comunidade Rural de Lava-Pés, Distrito de Divinópolis/MG.

Filho de Fernandes de Souza e Guilhermina Faustina de Jesus.

Casou-se em 11 de novembro de 1939 com Maria Ribeiro Dias. Dessa união nasceram 12 filhos: Dalgisa Maria Fernandes, Otávio Paulo Fernandes (in memorian), Jaci Paulo Fernandes, Antônio Paulo Fernandes, Jandira Maria Fernandes, Leni Maria Fernandes, Lêda Maria Fernandes (in memorian), Irani Maria Fernandes, Mauri Paulo Fernandes, Diva Aparecida Fernandes, Jorge Fernandes Neto, Nilza Maria Fernandes e Paulo Jorge.

Residindo na região da comunidade de Boa Vista, sempre sobreviveu do seu trabalho na zona rural como agricultor e possuía uma pequena criação de gado leiteiro para o sustento de sua família.

Tinha muita dificuldade para transportar as mercadorias produzidas até a cidade, uma vez que os córregos ficavam alagados, impedindo a passagem no tempo das águas. Foi assim que ele teve a ideia de construir uma ponte na parte mais alta do córrego, beneficiando não somente ele, mas toda a comunidade. Esta construção ocorreu em 1960. Hoje a ponte é de suma importância para toda a região, pois é o elo de ligação entre a MG-050 à Santo Antônio dos Campos (Ermida) e agora também, um dos acessos à “Cruz de Todos os Povos”.

Faleceu em 16 de abril de 2014.